



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000644802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116825-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Após a ampliação do julgamento, na forma do artigo 942, § 1º, do Código de Processo Civil, deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos o Relator Sorteado, que declarará o voto, e o 3º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BOSCARO, vencedor, JAIR DE SOUZA, vencido, ELCIO TRUJILLO (Presidente), EDUARDO FRANCISCO MARCONDES E WAGNER CARVALHO LIMA.

São Paulo, 6 de julho de 2026.

MÁRCIO BOSCARO
Relator Designado
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 11.430

Apelação Cível nº 1116825-64.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: -----

Apelada: -----

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Base de cálculo. Decisão que limitou a incidência da verba honorária à condenação por danos morais. Insurgência. Cabimento. Obrigação de fazer de conteúdo econômico aferível, integrando o valor da condenação, para fins de incidência dos honorários sucumbenciais. Interpretação do título executivo em consonância com a jurisprudência do C. STJ. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adota-se o relatório elaborado pelo douto relator sorteado que assim dispôs:

"Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 67/70, que acolheu a impugnação apresentada pela Executada (operadora de plano de saúde), reconhecendo a incidência dos honorários sucumbenciais exclusivamente sobre o valor da condenação líquida referente aos danos morais e não sobre os valores relacionados à obrigação de fazer.

A seguir, colaciona-se o dispositivo da r. sentença:

"(...) Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada, nos seguintes termos: 1) Reconheço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidem exclusivamente sobre o valor da condenação líquida referente aos danos morais no montante de

2

R\$ 4.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, conforme estabelecido na sentença e acórdão transitados em julgado. 2)Excluo qualquer pretensão de cálculo de honorários sobre os valores relacionados à obrigação de fazer, pois tal obrigação possui natureza mandamental e não gera proveito econômico aferível para o exequente. 3)Determino o prosseguimento do cumprimento de sentença com base nos parâmetros ora definidos, devendo o exequente adequar o cálculo aos limites fixados. Para celeridade na apreciação dos pedidos por parte do Juízo bem como na confecção dos expedientes pelo Cartório, recomenda-se ao(à) advogado(a) que ao cadastrar a petição por ocasião do protocolo por meio do e-SAJ, indique corretamente a sua CLASSIFICAÇÃO com as informações precisas no campo TIPO

DE PETIÇÃO e CATEGORIA. Int. "

Opostos embargos de declaração pela requerida (fls. 123/127), restaram REJEITADOS (fls. 128).

No presente instante, inconformada, a parte recorrente-requerida aduz que o Apelante requereu a fixação dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais sobre o valor do procedimento, uma vez que se trata de obrigação de fazer com montante econômico aferível. No entanto, a sentença recorrida limitou os honorários ao valor fixado a título de danos morais (R\$ 4.000,00), excluindo da base de cálculo os custos da obrigação de fazer. Afirma que tal decisão viola o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, ou, não sendo possível sua aferição exata, sobre o valor da causa. Pugna para que a base de cálculo dos honorários considere o valor econômico do tratamento, e não apenas o dano moral arbitrado."

Acrescenta-se que Sua Excelência negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de origem que determinara que a verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos deveria incidir apenas sobre o valor líquido da

3

condenação, referente à indenização por danos morais.

Cuida-se, na espécie, de liquidação de julgado que impôs à apelada o cumprimento de obrigação de fazer e o pagamento de indenização por danos morais. A parte dispositiva da sentença, acerca do tema, assim dispôs:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: a) condenar as rés a custearem integralmente a cirurgia conforme solicitado pelo médico responsável, bem como os materiais, não necessitando serem das marcas indicadas; b) condenar as requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento. Em razão de sucumbência em grande parte, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da condenação."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referida decisão foi integralmente mantida, por este E. Tribunal, com majoração da verba honorária para 13% da mesma base de cálculo, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

A r. sentença atacada, aqui mantida pelo voto do eminente Relator, entendeu que a base de cálculo dessa verba honorária deveria incidir apenas sobre o valor líquido da condenação, aduzindo, em síntese, que assim o determinara a r. sentença exequenda.

Contudo e conforme se depreende de singela leitura de sus termos, aludida sentença determinou que a verba honorária sucumbencial incidiria sobre o valor da condenação, não tendo havido nenhuma restrição a que estaria então se referindo apenas à condenação por danos morais.

Em casos que tais, pacífica é a jurisprudência pátria no sentido de que, em havendo condenação em obrigação de fazer e em danos morais, a verba honorária deverá incidir sobre o montante global dessa condenação.

4

Nesse sentido, apenas para ilustrar, os seguintes precedentes do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de obrigação de fazer e compensação de dano moral ajuizada em 02/03/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/10/2017 e atribuído ao gabinete em 19/09/2018. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre o critério de fixação dos honorários de sucumbência em virtude da procedência dos pedidos de compensação de dano moral e de obrigação de fazer. 3. Nos conflitos de direito material acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer determinada na sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, expresso pelo valor da cobertura indevidamente negada. 4. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado a título de compensação do dano moral) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as obrigações a que foi condenada a operadora de plano de saúde. 5. Hipótese em que o montante econômico da obrigação de fazer imposta na sentença corresponde ao valor do “tratamento com o emprego da prótese indicada nos termos do relatório médico”, incluindo “todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico a ser realizado em estabelecimento credenciado”. 6. Recurso especial conhecido e desprovido” (REsp. nº 1.765.691/SP, Rel^a. Min^a. Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 6/10/20).

5

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada na Segunda Seção desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, possível apenas quando ausente qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019). 2. No caso, o êxito da demanda revelou um conteúdo condenatório mensurável, englobando o valor integral despendido pela demandada com o custeio do tratamento negado, mais o reembolso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos valores pagos pelos autores, além da verba fixada a título de dano moral, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no Ag em REsp. nº 1.638.593/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24/8/20).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 85, § 8º, DO NCPC. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. BASE DA SUCUMBÊNCIA O VALOR QUE CORRESPONDE AOS

6

MEDICAMENTOS A SEREM DISPONIBILIZADOS. VALOR DA CAUSA QUE CORRESPONDE AO PEDIDO. ART. 85, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O entendimento firmado na Segunda Seção do STJ no que se refere à interpretação do art. 85, § 2º, é de que a regra geral é obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo. 3. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp. nº 1.843721/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 4ª Turma, j. 17/2/20).

Diferente não é o entendimento majoritário também no âmbito desta C.

Câmara. Vide:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I.

7

Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante contesta o valor dos honorários de sucumbência, alegando que deveriam ser calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme acórdão anterior. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em se o valor da obrigação de fazer integra a base de cálculo dos honorários de sucumbência III. Razões de Decidir 3. O valor referente à obrigação de fazer integra a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a obrigação de fazer e o ressarcimento. 2. Condenação limitada a 12 meses de fornecimento do medicamento. Legislação Citada:

CPC, art. 85, §2º; art. 292, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp n. 198.124/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 27/04/2022. TJSP, Apelação Cível nº 1003666-26.2023.8.26.0506, Rel. Des. João Batista Vilhena, j.

24/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2199764-59.2025.8.26.0000, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 13/08/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2329549-11.2024.8.26.0000, Rel. Jane Franco Martins, j. 09/04/2025”(Agravo de Instrumento n° 2317357-12.2025.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 11/3/26).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Sentença Cumprimento de Decisão que determinou que os honorários sucumbenciais devem incidir apenas sobre o valor da condenação por danos morais Inconformismo do exequente, alegando que os honorários advocatícios devem ser calculados também sobre a condenação de obrigação de fazer imposta à executada, referente aos custos das cirurgias plásticas reparadoras, pois conforme entendimento do STJ, quando a sentença reconhecer o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão incidir

8

sobre as condenações à obrigação de fazer e ao pagamento de quantia certa Cabimento Os honorários advocatícios fixados em percentual sobre a condenação devem ter como base de cálculo, além da indenização por danos morais aplicada, o valor também despendido pelo plano de saúde para custear o tratamento determinado judicialmente Recurso provido” (Agravo de Instrumento n° 2213595-77.2025.8.26.0000, Rel. Des. Aparício Coelho, j. 22/9/25).

Entendo, nessa conformidade, que a verba honorária sucumbencial deve incidir, tanto sobre o valor econômico representado pela condenação em obrigação de fazer, como sobre o montante da condenação em indenização por danos morais.

Ante o exposto, vênia concessa ao eminente relator, voto PELO PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos e para os fins constantes da fundamentação, sem condenação em nova verba honorária sucumbencial, na forma da Súmula n° 519 do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO BOSCARO
Relator Designado